SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103360 - SP (2026/0221449-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NAIARA AMANDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação da prisão preventiva ou à sua substituição por prisão domiciliar, com ou sem imposição de medidas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) se a prisão preventiva se encontra lastreada em fundamentos concretos, notadamente na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas e no transporte interestadual, a justificar a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) se condições pessoais favoráveis da agravante, por si sós, permitem a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e (iii) se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318-A do CPP e no HC coletivo n. 143.641/SP, é cabível no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60523600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 70a68518-0191-41a8-92dc-6e3c019059dd

3. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo em elementos concretos: apreensão de 28 kg de entorpecentes (cocaína e maconha) e transporte interestadual, circunstâncias que denotam gravidade concreta e risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, sendo suficientes para demonstrar o *periculum libertatis*.

4. A gravidade concreta do *modus operandi* e a quantidade e natureza das drogas revelam inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) para acautelar a ordem pública, justificando a segregação cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e dados contemporâneos indicativos de risco, conforme orientação consolidada.

6. A orientação consolidada é no sentido de que a prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal e do *habeas corpus* coletivo do Supremo Tribunal Federal, pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, como ocorre quando há risco relevante decorrente do contexto delitivo e existência de cuidador familiar já responsável pelos menores.

7. No caso, o quadro fático de tráfico interestadual, com expressiva quantidade e variedade de drogas, afasta, no caso concreto, a incidência automática da medida, sobretudo ante a informação de que os menores estão sob os cuidados da avó, integrante da família extensa, capaz de prover assistência, de modo que não se constata imprescindibilidade dos cuidados maternos imediatos.

IV. DISPOSITIVO:

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60523600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 70a68518-0191-41a8-92dc-6e3c019059dd

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:25
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 70a68518-0191-41a8-92dc-6e3c019059dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103360 - SP (2026/0221449-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	NAIARA AMANDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
		HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318-A DO CPP. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* voltada à revogação da prisão preventiva ou à sua substituição por prisão domiciliar, com ou sem imposição de medidas do art. 319 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) se a prisão preventiva se encontra lastreada em fundamentos concretos, notadamente na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas e no transporte interestadual, a justificar a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) se condições pessoais favoráveis da agravante, por si sós, permitem a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; e (iii) se a substituição da prisão preventiva por domiciliar, prevista no art. 318-A do CPP e no HC coletivo n. 143.641/SP, é cabível no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

3. A manutenção da prisão preventiva encontra amparo em elementos concretos: apreensão de 28 kg de entorpecentes (cocaína e maconha) e transporte interestadual, circunstâncias que denotam gravidade concreta e risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, sendo suficientes para demonstrar o *periculum libertatis*.

4. A gravidade concreta do *modus operandi* e a quantidade e natureza das drogas revelam inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) para acautelar a ordem pública, justificando a segregação cautelar.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e dados contemporâneos indicativos de risco, conforme orientação consolidada.

6. A orientação consolidada é no sentido de que a prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal e do *habeas corpus* coletivo do Supremo Tribunal Federal, pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, como ocorre quando há risco relevante decorrente do contexto delitivo e existência de cuidador familiar já responsável pelos menores.

7. No caso, o quadro fático de tráfico interestadual, com expressiva quantidade e variedade de drogas, afasta, no caso concreto, a incidência automática da medida, sobretudo ante a informação de que os menores estão sob os cuidados da avó, integrante da família extensa, capaz de prover assistência, de modo que não se constata imprescindibilidade dos cuidados maternos imediatos.

IV. DISPOSITIVO:

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NAIARA AMANDA PEREIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 277-282).

Consta dos autos que a paciente, ora agravante, está presa provisoriamente, desde 12/02/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, c. c. o art. 40, inciso V, da Lei n. 11.343/2006, pois teria transportado 14 tabletes de cocaína pesando 14,55 kg e 26 tabletes de maconha pesando 13,45 kg, totalizando 28 kg de drogas.

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, aduziu, em suma, falta de indícios de autoria delitiva.

Alegou que o decreto de prisão preventiva está amparado na gravidade abstrata do delito e na quantidade de drogas apreendida, sem a indicação de elementos concretos do *periculum libertatis*, em afronta aos arts. 312, 313 e 315 do CPP.

Sustentou que a paciente possui condições pessoais favoráveis, bem como ser possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Asseverou que a paciente faz jus à prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do Código de Processo Penal, por possuir filhos menores de 12 (doze) anos de idade.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02-27).

A ordem foi denegada às fls. 277-282.

Irresignada, nas razões do presente regimental, a agravante sustenta que é primária e de bons antecedentes, atuando, em tese, como "mula" do tráfico, sendo cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; impugna, ademais, o indeferimento da prisão domiciliar, asseverando ser mãe de crianças menores de 6 (seis) e 12 (doze) anos, que dependem de seus cuidados, e que o fato de tê-las deixado pontualmente com a avó - idosa e sem condições de prover cuidados por longo período - não afasta o direito previsto nos arts. 318 e 318-A do CPP e no HC coletivo n. 143.641/ SP do Supremo Tribunal Federal.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, com eventual flexibilização de regras e/ou imposição de cautelares diversas; subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Em vista do exposto, cabe destacar, novamente, os fundamentos jurídicos que motivaram, na origem, a decretação da custódia preventiva (fls. 132-133; grifamos):

> (...)
> *Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam* ***a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, em circunstâncias que em sede de cognição sumária corroboram a destinação ilícita das substâncias.*** *Neste ponto, apesar do esforço defensivo em relação à autuada Naiara, não é crível que tenha se deslocado até outro Estado da Federação apenas para chegar no período noturno, dormir em um hotel, e de lá sair às 5h00, a não ser para a prática do delito aqui analisado. Assim, não há que se falar em ausência de indícios da prática delitiva em relação a ela. Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Ademais, apesar da primariedade dos acusados,* ***verifica-se que os fatos se deram em contexto de tráfico interestadual, que, pela quantidade de drogas, indica a prática para abastecimento da cidade de Franca. Tais circunstâncias, em sede de cognição sumária, revelam a intensa proximidade do autuado com o submundo paralelo do crime a possível adoção do tráfico de entorpecentes como meio de vida, a demonstrar a nocividade que a liberdade do autuado representa à todo o tecido social.*** *Ademais, a custódia cautelar também se faz necessária para evitar que soltos, continuem a reiterar na prática do tráfico de entorpecentes, ante o inegável apelo que esse comércio tem, pelo dinheiro fácil e rápido que proporciona. A custódia é recomendável, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, pois a soltura do autuado nessa fase processual poderia obstar ou, pelo menos dificultar a instrução criminal.* ***Assim, reputo que as medidas cautelares diversas da prisão, no caso em tela, revelam-se inadequadas e insuficientes****. Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados Naiara Amanda Pereira e Guilherme Duarte Ramos em preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

(...)

A par disso, a decisão monocrática assentou que a custódia encontra respaldo em dados concretos extraídos do contexto imputado, notadamente a apreensão de 28 kg de entorpecentes - 14 tabletes de cocaína pesando 14,55 kg e 26 tabletes de maconha pesando 13,45 kg -, em transporte interestadual, circunstâncias que, em avaliação sumária, exteriorizam risco à ordem pública e revelam insuficiência das medidas alternativas. A agravante, por sua vez, sustenta primariedade, bons antecedentes e atuação eventual, mas tais alegações não infirmam a conclusão de que a gravidade do *modus operandi*, associada à elevada quantidade e variedade da droga, indica a necessidade de segregação cautelar para interromper possível atuação inserida em cadeia estruturada de tráfico. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a quantidade de entorpecentes e as circunstâncias do transporte são fatores idôneos para caracterizar a gravidade concreta e justificar a custódia para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

> (...)
> ***3. A prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da apreensão de 10,005 kg de maconha em contexto de transporte interestadual, percorrendo diferentes unidades da Federação, com indícios de prévia negociação e promessa de contraprestação financeira pelo transporte da carga ilícita***
> *4. A quantidade e a natureza da droga apreendida constituem elementos legalmente relevantes para a aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 15.272/2025.*
> ***5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão processual quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar.***
> ***6. Havendo fundamentação concreta para a segregação preventiva, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a ordem pública.***
> (...)
> *8. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 1.085.276/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

> (...)
> ***1. A prisão preventiva pode ser mantida quando a gravidade concreta do crime de tráfico de drogas, evidenciada por tráfico interestadual e expressiva quantidade de entorpecentes, demonstra periculum libertatis e necessidade de garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312 do CPP.***
> (...)

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

3. Condições pessoais favoráveis do agente não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema.
4. Mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando o quadro fático revela tráfico de drogas em larga escala e risco concreto de reiteração delitiva.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.
(AgRg no RHC n. 232.137/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; grifamos.)

Quanto ao argumento de que condições pessoais favoráveis autorizariam medidas cautelares diversas, o inconformismo não merece guarida. A decisão agravada enfatizou que predicados como primariedade e bons antecedentes não bastam, isoladamente, para elidir a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, como a elevada quantidade de droga e a configuração de tráfico interestadual, elementos que denotam *periculum libertatis* e inadequação das cautelares do art. 319.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ***TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MODO DE EXECUÇÃO. INTERESTADUALIDADE****. PRESENÇA DE FAMÍLIA NO VEÍCULO. DISTINGUISHING. INAPLICABILIDADE. JULGADOS INVOCADOS QUE NÃO POSSUEM CARÁTER VINCULANTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
(...)
3. É entendimento desta Corte Superior de Justiça que são inaplicáveis medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.078.118/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026; grifamos.)

(...)
3. Em relação ao crime de tráfico de drogas, entende esta Corte que as graves circunstâncias do flagrante, ***no caso, consubstanciadas na apreensão de elevada quantidade de droga, em contexto de tráfico interestadual de entorpecentes****, denotam risco à ordem pública a justificar a prisão preventiva. Precedentes.*
*4. "****Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) e a proposta de medidas cautelares diversas, inclusive monitoração eletrônica, não são suficientes para substituir a custódia quando***

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

demonstrada a insuficiência de medidas alternativas diante da gravidade concreta e do modus operandi" *(RCD no HC n. 1.033.598/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025).*
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.074.440/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; grifamos.)

A agravante reforça a tese de atuação como "mula" para reduzir a gravidade do episódio (fl. 293), porém tal discussão demanda incursão sobre autoria e participação com revolvimento probatório, providência incompatível com a cognição estreita do *habeas corpus* e do recurso correlato. Diante desse cenário, permanece hígida a conclusão de que a custódia é a providência cautelar adequada para acautelar a ordem pública e a regularidade do processo, sem prejuízo de reavaliação pela instância natural ante eventual alteração fática superveniente.

Em casos semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
6. A tese de que o agravante seria mero usuário ou teria atuado apenas como "mula" do tráfico demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus *e, ademais, restou superada pela superveniente sentença condenatória, que fixou pena de 8 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão em regime fechado, deixou de reconhecer o tráfico privilegiado em razão da reincidência específica e negou o direito de recorrer em liberdade.*
(...)
(AgRg no RHC n. 226.724/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE AGIU COMO MULA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA.
(...)
4. Ademais, sobre a tese trazida pela defesa, de que ele estava na condição de "mula do tráfico", faz-se necessária a incursão no contexto probatório, que não é viável nesta estreita via do habeas corpus, na medida em que não comporta dilação probatória.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.045.049/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 10/12/2025; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

Ademais, não há falar em desproporcionalidade ou antecipação de pena, pois a prisão preventiva, medida de natureza instrumental, exige fundamentação em dados concretos e contemporâneos, o que se verifica no caso. A via estreita não comporta juízo prospectivo sobre regime de cumprimento ou dosimetria, e a manutenção da custódia, demonstrada pela gravidade concreta e pelo *modus operandi*, observa o parâmetro jurisprudencial segundo o qual as medidas alternativas se mostram insuficientes em hipóteses com indicativos de maior organização e risco de reiteração. Por conseguinte, os fundamentos decisórios atacados permanecem incólumes diante das razões recursais, que, em essência, reproduzem tese já examinada e afastada.

Por fim, no tocante ao mais relevante, isto é, à pretensão de substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, igualmente não assiste razão à agravante.

Antes de mais nada, cabe rememorar o que decidiu o Tribunal de origem (fls. 269-270; grifamos):

> (...)
> *E no tocante a prisão domiciliar reporto-me as bem palavras do d. Procurador: E no que diz respeito à almejada concessão da prisão domiciliar, certo é que o fato de a paciente ser genitora de crianças menores de 12 anos de idade, que se alega dependem de seus cuidados exclusivos, não pode se prestar a ser um salvo conduto para que ela, imune à prisão, possa, tranquilamente, fazer do tráfico ilícito de entorpecentes o seu meio de vida. A maternidade, por si só, não gera direito automático à prisão domiciliar, sendo necessário verificar as peculiaridades de cada caso, para que se possa concluir se a presença da paciente junto aos filhos seria medida positiva ou se lhes traria consequências negativas. Com efeito, a substituição da prisão preventiva intramuros pela domiciliar, em determinados casos, pode produzir efetivo risco direto e indireto à criança, cuja proteção deve ser integral e prioritária.* ***E, no caso em tela, vê-se que a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido formulado pela Defesa da ora paciente, consignando que, "conquanto tenha demonstrado ser genitora de crianças menores de 12 anos, veja-se que o crime aqui analisado é de tráfico interestadual de entorpecentes e que a autuada indicou que deixou os filhos com sua genitora para realizar a viagem, o que denota descaso com os cuidados das crianças. Assim, verifica-se que os infantes têm pessoa da família extensa que por eles se responsabiliza e pode deles cuidar"****. (fls. 79/82 dos autos de origem).*
> (...)

A decisão agravada registrou que, embora a paciente, ora agravante, seja genitora de crianças menores de doze anos, o quadro fático de tráfico interestadual, com expressiva quantidade e variedade de drogas, afasta, no caso concreto, a incidência automática da medida, sobretudo ante a informação de que os menores estão sob os cuidados da avó, integrante da família extensa, capaz de prover assistência, de modo que

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

não se constata imprescindibilidade dos cuidados maternos imediatos. A agravante afirma que a avó é idosa e que a mãe seria a única responsável pelo sustento e atenção dos filhos; ainda assim, a preservação do interesse das crianças impõe avaliar concretamente se a substituição melhora sua proteção, o que não se evidencia diante do panorama delineado pelas instâncias ordinárias. A orientação consolidada é no sentido de que a prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do Código de Processo Penal e do *habeas corpus* coletivo do Supremo Tribunal Federal, pode ser afastada em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, como ocorre quando há risco relevante decorrente do contexto delitivo e existência de cuidador familiar já responsável pelos menores.

Veja-se:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. PRESA MÃE DE FILHOS MENORES. TRÁFICO COMETIDO EM ÂMBITO DOMICILIAR. INFANTES AOS CUIDADOS DA AVÓ. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> ***3. A prisão domiciliar não se aplica de forma automática à mãe de filhos menores, sendo necessária a comprovação de situação excepcional e a adequação da medida ao melhor interesse das crianças (AgRg no HC n. 709.660/PR).***
> ***4. A situação de vulnerabilidade das crianças não restou evidenciada, uma vez que estão sob os cuidados da avó materna, que assegura seu bem-estar e desenvolvimento.***
> (...)
> *IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (AgRg no HC n. 874.684/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024; grifamos.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> (...)
> *Tese de julgamento:*
> *A prisão preventiva deve ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório.*
> ***A substituição da prisão preventiva por domiciliar não se aplica automaticamente a mães de menores de doze anos, devendo ser demonstrada a desassistência da criança.***
> *Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.*

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

> *Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade da conduta delituosa indica risco à ordem pública.*
> (...)
> (AgRg no HC n. 976.832/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; grifamos.)

Em síntese, a custódia preventiva está alicerçada em elementos concretos que revelam risco relevante à ordem pública e inadequação de cautelares diversas; a substituição por prisão domiciliar não se mostra cabível no caso, consideradas as particularidades familiares e o contexto delitivo; e condições pessoais favoráveis não elidem a medida extrema quando presentes os requisitos legais, sendo certo que a discussão sobre atuação como "mula" pressupõe dilação probatória, incompatível com o rito célere do *habeas corpus*.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:41
Código de Controle do Documento: 6f170b66-c523-421a-9fb0-faec2ae9c22a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.360 / SP

Número Registro: 2026/0221449-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000118320268260395 20515482520268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THALES BALBINO DA SILVA
ADVOGADOS	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NAIARA AMANDA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: GUILHERME DUARTE RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NAIARA AMANDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: THALES BALBINO DA SILVA - SP446573
	HELENA DIAS DE SOUZA SILVA - SP529875
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 4b27494c-5b6f-4fec-a205-84e2218c3521

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:48
Código de Controle do Documento: 4b27494c-5b6f-4fec-a205-84e2218c3521